



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA ADITIVA DE P.15 AO PROJETO DE LEI Nº

0218.6/2019

“Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) os autos do Projeto de Lei autuado sob nº 0218.6/2019, com ementa acima transcrita, para análise da Emenda Aditiva de p. 15, apresentada no âmbito da Comissão de Administração, Trabalho e Serviço Público (CTASP), em cumprimento ao comando do parágrafo único do art. 144 do Rialesc, c/c o disposto no Enunciado CCJ nº 002/2016.

Justifica o Autor parlamentar, às pp. 4 e 5, que a proposição intentada, em síntese:

[a] “já foi objeto de proposição em outras legislaturas, os quais foram utilizados como base para o desenvolvimento deste que ora apresento, utilizando-se da correta técnica redacional e técnica legislativa” (sic);

[b] “No Brasil, a construção de banheiros públicos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida está previsto no artigo 22, do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal 10.048 de 08 de novembro de 2000. No segundo parágrafo do artigo 22 do referido Decreto, é abordado que, as edificações de uso público devem equipar os banheiros com acessórios de modo que possam ser utilizada por pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida. Sendo assim, destaca-se a importância da disponibilização de



banheiros adaptados para a pessoa ostomizada em locais públicos, é importante ressaltar também, que a adaptação dos banheiros é de baixo custo” (sic); e

[c] “Ante exposto e frente ao interesse público envolvido e tendo em vista que a matéria não está elencada dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado, sobretudo nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, conto com o apoio dos nobres colegas Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei”.

Distribuída a proposição parlamentar à análise deste Relator, nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi o meu Relatório e Voto, pela sua aprovação, na forma originalmente apresentada, adotado, por unanimidade, como Parecer deste Colegiado, em Reunião realizada em 20/08/2019 (às pp. 6 a 11).

Encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), após a apresentação do Relatório e Voto do Relator designado, o Deputado João Amin, e a abertura a sua discussão, foi incidentalmente apresentado e unanimemente aprovado um **Requerimento de Diligência Externa**, de autoria do Deputado Sargento Lima (às pp. 16 a 18), buscando instruir os autos do presente processo legislativo com pronunciamentos da Secretaria Estadual da Fazenda (SEF), da Secretaria Estadual da Saúde (SES), da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL/SC), da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio), da Associação Catarinense de Supermercados (ACATS), da “Associação e Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina – FEHOSC e AHESC” (sic), e da Federação Catarinense de Futebol (FCF).

Às pp. 19 e 20 consta o Ofício nº 113/2019, de 11/11/2019 (lido no Expediente da Sessão Plenária de 13/11/2019), por meio do qual a ACATS manifestou que “o PL sob exame não pode prosperar na forma como se apresenta, necessitando, ainda, grande reflexão sobre a matéria, antes de ser o mesmo levado



à votação, a fim de que não seja invocada a inconstitucionalidade do mesmo, na hipótese de necessitar dispor sobre matéria de competência exclusiva da União”.

Já às pp. 21 e 22 consta o Ofício nº 1544/CC-DIAL-GEMAT, **da Casa Civil** do Gabinete do Governador, lido no Expediente da Sessão Plenária de 10/12/2019, por meio do qual, em resposta à acima mencionada Diligência Externa (aprovada na CTASP), lida no Expediente da Sessão Plenária de 10/11/2019, o Presidente da Alesc foi informado de que, a propósito, **manifestaram-se desfavoravelmente**:

(1) **a SEF** – alegando que “a proposta impõe medidas que eventualmente podem causar o aumento de despesas dos cofres públicos. Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. É o que reza o art. 16 da referida legislação [...]. Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, como saúde e educação, bem como a continuidade de serviços essenciais. Assim sendo, esta Pasta ressalta a necessidade da devida obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e oitiva dos demais órgãos afetados”; (Grifos acrescentados)

(2) **a SES** – apontando que “[...] o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. [...] Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III e 71,II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro



das atividades que lhe são inerentes. [...] Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo"; (Grifos acrescentados)

(3) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) – asseverando que “A matéria, embora revestida de viés social, visto que busca garantir infraestrutura de acessibilidade aos ostomizados e, conseqüentemente, a sua maior inclusão, já foi disciplinada no âmbito federal quando foi tornada obrigatória a adequação das edificações de uso público e de uso coletivo para que tenham sanitários acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Além disso, como já dito, ante a inexistência de realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, esta Consultoria Jurídica não recomenda o prosseguimento do PL no 0218.612019”; e (Grifos acrescentados)

(4) a Secretaria de Estado da Administração (SEA) – arguindo que “[...] toda expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa tem de ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). [...] Assim sendo, diante da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, não recomendamos o prosseguimento do projeto de lei em referência, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000”. (Grifos acrescentados)

Na sequência processual, por ocasião da Reunião de 23/06/2021, o Deputado Sargento Lima apresentou Voto-Vista (“pela rejeição do Projeto de Lei nº 0218.6/2019”) em face do Relatório e Voto, de mérito, do Relator designado naquele âmbito fracionário (o Deputado João Amin), culminando a CTASP por exarar Parecer (às pp. 12 a 15, e 50) aprovando o PL 0218.6/2019 com a emenda Aditiva daquela relatoria (à p. 15), que acrescentava um art. 5º à proposição, nestes termos:



Art. 5º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da sua publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Depois, já no âmbito da Comissão de Saúde, na Reunião de 09/03/2022 foi adotado como Parecer da Comissão o Relatório e Voto do Deputado Valdir Cobalchini (às pp. 51 a 55), o qual concluiu “(...) pela aprovação do Projeto de Lei nº 0218.6/2019, **com a Emenda Aditiva de fls. 18** (...)”.

É o breve relatório que se impõe.

II – VOTO

Estabelecem:

[a] o inciso XV do regimental art.72, que compete à CCJ manifestar-se sobre “a regularidade da tramitação processual das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, **propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição** (...)”; (Grifo acrescentado)

[b] o parágrafo único do regimental art. 144, “a proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade (...)”; e

[c] o Enunciado nº 002/2016, da CCJ, que “Considerando o disposto no Regimento Interno da Assembleia (especialmente o comando do seu art. 208, e ressalvados os casos dos processamentos próprios das preposições especiais referidos nos arts. 264 a 333), **e visando a economia processual**, depois do primeiro parecer na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, os autos retornarão à CCJ somente ao final da tramitação inicialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa, para a **exclusiva análise de constitucionalidade e legalidade** do conjunto



das emendas de mérito eventualmente aprovadas nas demais comissões” (Grifos acrescentados).

Trago à luz os comandos regimentais e o Enunciado, acima aludidos, para – considerando que [a] no transcurso do processamento da proposição somente uma Emenda Aditiva foi apresentada, à p. 15, no caso pelo seu Relator da CTASP, Deputado João Amin; **[b]** naquela instância, a Folha de Votação do Parecer da CTASP (à p. 63) traz anotação (nos campos próprios) de que houve a aprovação da matéria “com emenda (...) aditiva”; **[c]** o Parecer da Comissão de Saúde, ao concluir pela aprovação “do Projeto de Lei nº 0218.6/2019”, **em aparente equívoco material**, acrescenta a expressão “com a Emenda Aditiva de fls. 18”, quando, cristalinamente, somente poderia pretender referir-se à única emenda aditiva existente nos autos, a da relatoria da CTASP, **constante à p. 15**; – propugnar (com fundamento no inciso XV do regimental art. 72, c/c o já referido Enunciado nº 002/2016, desta CCJ) o **saneamento da equivocada remissão** do Parecer da Comissão de Saúde à “aprovação do PL 0218.6/2019 **com a Emenda Aditiva de fls.18**”, porquanto, na p. 18 dos autos não consta nenhuma “Emenda Aditiva”. Aliás, repito, só há uma emenda nos autos, a indigitada Emenda Aditiva **constante à p. 15**.

Entenda-se, portanto, a menção às “fls. 18”, constante da conclusão do citado Parecer da CTASP, como sendo pela aprovação do Projeto de Lei nº 0218.6/2019, com a Emenda Aditiva constante à p. 15 dos autos.

Pois bem. Como aqui demonstrado, nos termos do Enunciado nº 002, de 2016, da CCJ, na atual circunstância processual me compete, enquanto Relator nesta Comissão, analisar exclusivamente a constitucionalidade e a legalidade da Emenda Aditiva aprovada na CTASP.

Ante o exposto, e por considerar razoável a concessão de um prazo de 365 dias para que os estabelecimentos públicos e privados catarinenses (que disponibilizem sanitário de acesso público) se adaptem ao comando legal que se



pretende inovar no ordenamento jurídico catarinense, é o meu voto exclusivamente pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da Emenda Aditiva de p. 15, nos termos do Enunciado nº 002, de 2016, desta CCJ, restando a matéria apta à soberana deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, tendo em vista que cumprido se acha o ciclo processual de tramitação do PL 0218.6/2019, predeterminado, à p. 2, no Despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator